

Ora, o que aconteceu é que, por virtude da correspondência azeda que o participante e o Advogado trocaram (fls. 5 e seguintes), este último deu o seu patrocínio por findo.

Nem por isso, o participante ficou inibido de propor a nova acção, o que não mostra ter feito.

Mas, em vez disso, desde um certo tom ameaçador das suas cartas, designadamente a fls. 11, até ao mirabolante pedido de indemnização constante da alegação apresentada no Conselho Distrital do Porto (fls. 76 e seguintes), parece que o participante pensou ressarcir-se através do Advogado e à custa deste, em parte, pelo menos, das suas infelicidades, se as teve, com o aceite das letras.

Não parece necessário ir mais além para concluir que o recurso não merece provimento, devendo assim manter-se o douto Acórdão recorrido.

Pelo que,

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1974.

aa) *António de Macedo, Carlos Alberto Ferreira de Almeida, António Rosa Portilheiro, José de Figueiredo Medeiros, Higinio Borges de Menezes, José Dias Marques e António Vitorino de Almeida* (Relator).

CONSELHO GERAL

O exercicio de funções de delegado do Procurador da República nas ex-colónias, durante mais de 18 meses, com as informações anuais de «bom», vale como tirocinio nos termos do art.º 555.º do Estatuto Judiciário.

Parecer do Dr. J. Rodrigues Pereira

O requerente exerceu as funções de delegado do procurador da República do Ultramar durante mais de 18 meses — de 7 de Junho de 1971 a 18 de Novembro de 1974, com as informações anuais de *bom*.

A nomeação do requerente foi a título *provisório*, pois assim são nomeados os delegados do procurador da República

do Ultramar, nos termos do n.º 4 do art.º 45.º do Decreto 43.899, de 6-9-61. A nomeação provisória destina-se a preparar o ingresso no quadro da Magistratura do Ultramar.

Aquele tempo de exercício de funções vale como tirocinio, nos termos do art.º 555.º do Estatuto Judiciário, *a fortiori*. Naquele preceito legal se abriga a pretensão do candidato.

Somos, assim, de parecer que se proceda à inscrição do candidato, como advogado, no quadro Geral da Ordem.

Lisboa, 16 de Janeiro de 1975.

(Este Parecer foi aprovado em sessão do Conselho Geral de 18-1-75).

PARECER APROVADO EM 7-2-75

Acerca de uma consulta sobre a interpretação dos Decretos-lei n.ºs 420/70 e 435/70, remetida a este Conselho, o Conselho-Geral aprovou o parecer apresentado cujas conclusões são as seguintes:

- 1.º — *O Advogado não beneficia do disposto do n.º 1 do art.º 3.º do decreto-lei 430/70, pois nele se contempla unicamente a licitude dos actos praticados com fins industriais, científicos ou terapêuticos ou outros legalmente autorizados;*
- 2.º — *O Advogado é um colaborador da justiça, sendo-lhe vedado conservar em seu poder os instrumentos do crime;*
- 3.º — *Mas também é-lhe vedado revelar esses instrumentos;*
- 4.º — *O Advogado não poderá, assim, tomar a iniciativa de investigar o crime, antes se impõe a sua colaboração para o apuramento processual da responsabilidade ou da irresponsabilidade;*
- 5.º — *O Advogado não pode socorrer-se do segredo profissional para conservar os instrumentos do crime, mas deverá aconselhar o seu constituinte a proceder às análises que julgar conve-*

nientes em ordem a apurar aquela responsabilidade ou irresponsabilidade e uma vez finda essa averiguação o Advogado orientará o seu constituinte de harmonia com os deveres que incumbem aos profissionais do foro, como colaboradores que são da justiça.

O Vogal-Secretário, A. Sampaio Caramelo.

ACÓRDÃO DE 7-2-75

O exercício, por mais de dois anos e com boa informação, das funções de juiz-auditor do Tribunal Militar Territorial da Guiné e de juiz-de-direito-substituto da mesma comarca, vale como tirocínio para os efeitos do art.º 555.º do Estatuto Judiciário.

1 — O Dr. Carlos Alberto Rodrigues Lopes, identificado nos autos, ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 545.º do E. Judiciário, recorre para este Conselho Geral da decisão do Conselho Distrital de Coimbra que recusou a sua inscrição preparatória como advogado, por considerar que o exercício das funções de juiz-auditor do Tribunal Militar Territorial da Guiné e de juiz de Direito-substituto da mesma comarca não isenta o recorrente da obrigação do tirocínio a que se refere o art.º 557.º do E. Judiciário. Também considerou o Conselho Distrital que o exercício das funções de delegado do procurador da República, pelo recorrente, não o dispensa do tirocínio em vista do carácter interino daquele exercício.

Alega, em resumo, que tendo exercido, durante dois anos, as funções de juiz-auditor do Tribunal Militar Territorial da Guiné (de 26 de Maio de 1972 a 31 de Maio de 1974 — fls. 5) e de substituto do Juiz de Direito da comarca do mesmo nome, com efectivo exercício, desde 1 de Junho de 1973 a 7 de Janeiro de 1974 — fls. 6 — sete meses —, e dispondo o art. 555.º do E. Judiciário que é contado para o tirocínio de advogado o tempo de exercício das funções de juiz-municipal e de subdelegado do procurador da República, na hipótese daquele preceito se devem incluir, por analogia, as funções que exerceu.

Alega, ainda, o prejuízo que à sua carreira causou o cumprimento do serviço militar no Ultramar e conclui pedindo a revogação da decisão e, conseqüentemente, a sua inscrição como advogado, com dispensa do tirocínio, ou, então, subsidiariamente, uma redução razoável do tempo do tirocínio.

A fls. ..., o recorrente veio provar que o exercício daquelas funções de juiz-auditor mereceu boa informação.

O recurso tem cabimento legal, foi interposto em tempo e dele é de conhecer:

2 — A regra geral é a de que a inscrição como advogado depende do tirocínio durante 18 meses com boa informação — arts. 551.º, 1, e 557.º, 1, do E. Judiciário.

O tirocínio faz-se, nos termos dos arts. 551.º a 554.º do Estatuto Judiciário, ou nos termos do art. 555.º, já que a lei equiparou ao tirocínio o tempo de exercício das funções de juiz-municipal e de subdelegado do procurador da República e o da advocacia no Ultramar, num e noutro caso, com boas informações.

Se conta para o tirocínio, também dispensa dele, obviamente, se esse tempo de exercício se protelar pelo tempo que a lei exigiria se feito sob a direcção de advogado.

A letra da lei não abarca directamente a hipótese em julgamento.

E porquê?

Precisamente porque os juizes-auditores dos tribunais militares — também no Ultramar (Dec. Lei 44 369, de 23/5/62) — são juizes-de-direito em comissão de serviço — e estes estão dispensados do tirocínio — art. 558.º, b), do E. Judiciário.

Mas o intérprete deve reconstituir o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada — art.º 9.º, 1, do Código Civil.

O legislador do E. Judiciário não hipotizou a situação dos nossos dias, de lamentável carência de magistrados judiciais e do Ministério Público, concursados, agravada pela mobilização que a guerra colonial determinou.

Se tivesse previsto a situação de licenciados em Direito chamados a desempenhar, sem concurso — como é o caso do recorrente (D. L. 350/70) — o cargo de juizes auditores dos Tribunais Militares, concerteza que teria equiparado ao tirocínio o exercício dessas funções, dado que tal se impõe, também, por maioria de razão, face às funções de subdelegado e de juiz municipal.

Assim, e por interpretação extensiva do art.º 555.º do Estatuto Judiciário, as funções exercidas pelo recorrente dispensam-no do tirocínio, dado que decorreram por mais de dois anos e com boa informação.

3 — Mas se a lei é lacunosa — o que nos parece não ser o caso —, se se entende que a letra da lei não consente a interpretação que se fez — n.º 2

do art.º 9.º do Código Civil — então, e ainda por maioria de razão, é de equiparar o exercício das funções de juiz-auditor do Tribunal Militar ao de juiz-municipal — art.º 10.º do Código Civil —, já que a norma do art.º 555.º

do E. Judiciário não é excepcional e, portanto, é passível de interpretação analógica.

O recorrente não invoca no recurso o tempo de exercício das funções de delegado do procurador da República interino na comarca de Vinhais, por cerca de dois meses.

O Conselho Distrital — e bem — considerou que tal exercício não dispensava o recorrente do tirocínio, nos termos do art. 558.º, b, do E. Judiciário, já que o recorrente não faz parte do quadro da magistratura do Ministério Público. Mas esse tempo de exercício contaria para o tirocínio, nos termos do art.º 555.º do E. Judiciário, por interpretação extensiva, se fosse caso disso.

Assim, e pelas razões expostas, considerando-se completado o tirocínio do recorrente, concede-se provimento ao recurso e ordena-se a inscrição preparatória do recorrente, como advogado, no Conselho Distrital de Coimbra.

Lisboa, e sala das sessões do Conselho Geral, 7 de Fevereiro de 1795.

aa) *Mário Raposo, João Paulo Cancellá de Abreu, José Manuel Coelho Ribeiro, Rui Polónio de Sampaio, Sousa e Silva, João de Almeida e J. Rodrigues Pereira (relator).*

PARECER APROVADO EM 18-3-75

Conta-se para o tirocínio o tempo de exercício das funções de Agente do Ministério Público junto do Tribunal do Trabalho e de Juiz-Municipal (art.º 555.º do Estatuto Judiciário, por analogia).

Conta-se para o tirocínio o tempo de exercício, pelo requerente, das funções de Agente do M.º P.º junto do Tribunal do Trabalho de Faro e de Juiz-Municipal de Almodovar, por aplicação do disposto no art.º 555.º do E. J., também por interpretação analógica, se não extensiva.

Essa duração do tirocínio é de 18 meses — art.º 551.º, 1 — e aquele tempo de exercício — respectivamente de 22 de Março a 2 de Outubro de 1972 e de 26 de Novembro de 1973 a 29 de Agosto de 1974 — não atinge tal lapso de tempo.

Assim, é de indeferir a indicação do requerente como advogado, enquanto o mesmo não completar o tirocínio.

O Vogal-Secretário: António Sampaio Caramelo